



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522930 - TO (2023/0447943-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ILDEVANI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS (FOTOGRAFICO) (ART. 226 DO CPP). CONDENAÇÃO COM BASE SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS ADVINDOS DA FASE INQUISITORIAL. NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DESEFA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS À CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REFORMA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência recente das 5ª e 6ª Turmas desta Corte de Justiça pacificou que o reconhecimento de pessoas, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica, sendo plausível que o juiz se convença da autoria delitiva a partir do exame de outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na fase processual, que não guardem relação de causa e efeito com um suposto ato viciado de reconhecimento. Precedentes.

2. No caso, a condenação do agravante foi baseada em um conjunto de provas (depoimento de testemunhas e das autoridades policiais) que foram produzidas em âmbito judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Suposta alegação de ausência de provas hábeis à condenação do agravante requer revisitar o conjunto fático-probatório, que é inadmissível nesta Corte Superior. Incidência

da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Reforma da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522930 - TO (2023/0447943-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ILDEVANI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS (FOTOGRAFICO) (ART. 226 DO CPP). CONDENAÇÃO COM BASE SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS ADVINDOS DA FASE INQUISITORIAL. NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DESEFA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS À CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REFORMA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência recente das 5ª e 6ª Turmas desta Corte de Justiça pacificou que o reconhecimento de pessoas, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica, sendo plausível que o juiz se convença da autoria delitiva a partir do exame de outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na fase processual, que não guardem relação de causa e efeito com um suposto ato viciado de reconhecimento. Precedentes.

2. No caso, a condenação do agravante foi baseada em um conjunto de provas (depoimento de testemunhas e das autoridades policiais) que foram produzidas em âmbito judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Suposta alegação de ausência de provas hábeis à condenação do agravante requer revisitar o conjunto fático-probatório, que é inadmissível nesta Corte Superior. Incidência

da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Reforma da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por ILDEVANI GOMES DA SILVA (e-STJ fls. 608-614) contra decisão da Presidência (e-STJ fls. 600-601), que, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, ante a falta de impugnação específica à incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A parte agravante aduz que seria caso de ausência de impugnação específica à incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois "[...] *houve a devida impugnação efetiva, concreta e pormenorizada do tema em comento, uma vez que, apreciando o texto recorrido na petição de Agravo em Recurso Especial, verifica-se que foi dedicado tópicos para combater a aludida súmulas 83 [...]*" (e-STJ fl. 610).

Requer que seja conhecido e provido o referido agravo regimental para conhecer do recurso especial, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação do Ministério Público no Estado de Tocantins (e-STJ fl. 637).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem de ofício para que seja reconhecida a nulidade (e-STJ fls. 639-647).

VOTO

De pronto, verifico a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à regularidade formal do agravo interno interposto e à tempestividade.

Quanto aos requisitos intrínsecos, entendo que houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

No entanto, nos termos do art. 1.021 do CPC, c/c o art. 259, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator levar em pauta do respectivo colegiado deste Tribunal as causas que tenham, por condão, o pronunciamento de confirmação ou reforma de decisão proferindo por ministro nesta Corte Superior.

Pois bem, conforme o entendimento recente das 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior, é pacificado que o reconhecimento de pessoa (fotográfico), mesmo se realizado em conformidade com o previsto no art. 226 do CPP, e muito embora venha ser válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica, sendo plausível que o juiz se convença da autoria delitiva a partir do exame de outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na fase processual,

que não guardem relação de causa e efeito com um suposto ato viciado de reconhecimento, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em Juízo.

Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados, a Resolução n. 484/2022 do CNJ incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

5. No caso, a condenação do réu não foi baseada apenas no reconhecimento feito pelas vítimas, mas, também, nas demais provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados. Segundo os

agentes públicos, eles abordaram os criminosos saindo de um veículo em que foram encontradas duas pistolas muniçadas e as joias subtraídas, depois da indicação dos populares acerca do paradeiro dos roubadores.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Aresp n. 2.372.240 / BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/05/2024, DJe de 23/05/2024.) (Grifo acrescido)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II E VII, DO CP. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. AUTORIA FUNDAMENTADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226, do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

2. **O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226, do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.**

3. **No presente caso, a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no reconhecimento feito pelas vítimas, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, mas em outras provas, como a apreensão da res furtiva em poder do recorrente.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Aresp n. 2.465.174 / SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/04/2024, DJe de 23/04/2024.) (Grifo acrescido)

Na ocasião, tem-se que o tribunal a quo fundamentou o acórdão recorrido da seguinte forma (e-STJ fls. 511-515):

Considerando os fatos narrados na inicial acusatória em cotejo com as provas existentes nos autos, adianto que não há que se acolhido o pleito recursal de absolvição do Recorrente, pois a autoria e materialidade do delito restaram sobejamente comprovadas, indicando que praticou efetivamente o crime de roubo majorado previsto no artigo 157, § 2º, II e §2º-A, I, do Código penal.

Neste ponto, em que pese o esforço argumentativo estampado no recurso, melhor sorte não lhe socorre, vez que referida tese se encontra divorciada das provas existentes nos autos.

De plano, observo que a materialidade do crime está consubstanciada no Boletim de Ocorrência (ev. 1); Auto de Exibição e Apreensão (ev. 1); Termo de Entrega Restituição de Objeto (ev. 1); e no Termo de Reconhecimento de Pessoa (ev. 7) - constantes no Inquérito Policial nº 0017626-26.2019.8.27.2722.

No mesmo sentido, a autoria revela-se inquestionável e deflue de toda prova oral coligida ao processo, que converge no sentido da prova material apurada em todo o procedimento inquisitorial e processual, e indicam satisfatoriamente a prática delitiva pelo Apelante.

Da narrativa processual, extrai-se que:

“[...] no dia 06 de novembro de 2019, por volta de 20h15min, na Praça Mutuca II, Setor União 5, cidade e Comarca de Gurupito, o denunciado ILDEVANI GOMES DA SILVA, em concurso de agentes com coautor ainda não identificado, com prévio ajustamento e unidades de desígnios, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si e para outrem, coisa alheia móvel, sendo: 01 (uma) motocicleta Yamaha YBR 125, cor vermelha, descrita no B.O 89820/2019 acostado no Inquérito Policial, ev. 1 INQ1, fls. 4 e 5.

Depreende-se do acervo probatório que nas circunstâncias de tempo e local acima descritos, a vítima estava parada e sentada sobre sua motocicleta, Yamaha YBR 125, quando repentinamente foi abordada pelo denunciado, que desceu da garupa de outra motocicleta e de posse de um revólver anunciou o assalto e exigiu que ele entregasse o seu veículo.

De posse do bem da vítima, o denunciado evadiu-se do local e tomou rumo ignorado.

Em delegacia, a vítima reconheceu o denunciado ILDEVANI GOMES DA SILVA como sendo o indivíduo que praticou o crime de roubo acima descrito”. (Denúncia – evento 1 dos autos originários).

Muito embora a vítima não tenha comparecido em juízo, as testemunhas que foram ouvidas prestaram depoimentos que são harmônicos e convergentes em ambas as fases do processo, corroborando a prova material produzida e a inicial acusatória.

As oitivas foram gravadas em audiência, tendo sido assim resumidas pelo Sentenciante:

“A testemunha Francisco Ildelfonso de Lima Netto, agente de polícia civil, afirmou que estava de plantão e foram acionados; um colega pediu apoio porque encontrou um rapaz empurrando uma moto e quando avistado ele deu um tiro e entrou no mato. No local fizeram busca num brejo e não conseguiram entrar. Mas o colega disse que o rapaz estava de camisa amarela. Fez a apreensão e exibição da moto na central de flagrante. Na noite anterior a central havia atendido a vítima que teve a moto furtada. Soube que a vítima reconheceu o acusado. A moto estava em bom estado, foi pilotando para a Delegacia, é uma moto cara, não é pequena. Não sabe como a moto foi retirada da vítima. Salvo engano a vítima foi abordada com uma arma. O acusado é conhecido no meio policial. Não sabe se o reconhecimento foi fotográfico ou pessoal. O colega que pediu apoio foi o Ramai. O Eduardo é lotado no terceiro DP que fez a investigação.

A testemunha Eduardo Coelho Pinheiro, também policial civil, afirmou que foi um roubo no parque Mutuca, a vítima registrou BO e as características apontaram o garupa como um rapaz de cabelo escorrido. Na delegacia apontou por fotos o acusado como o garupa que participou do roubo. A moto era uma Factor preta. Segundo a vítima o garupa usou uma arma de fogo para levar a moto. Apontou estatura mediana, cabelo alisado. Participou do cumprimento do mandado de prisão e foi tranquilo. Participou do reconhecimento fotográfico, onde o acusado foi apontado pela vítima. A moto foi exibida por um policial que estava de folga e a encontrou abandonada.

A testemunha de defesa Enedina Nunes Lopes Neto narrou que

nesta data ele estava na casa da mãe para o aniversário da sobrinha. Ele estava lá com a namorada. Chegou por volta das 19h:10min. Acabou entre 20:00 e 20:30, saiu nesse horário. A mãe da menina tirou foto de todos. Não tem foto guardada.

A testemunha de defesa Aline Alves da Silva contou que em 6 de novembro estava na casa da mãe dele no aniversário da sobrinha dele. O aniversário era entre 18:40 e 19:00 horas (noite). Saiu de lá perto das 23 horas e ele ficou lá. Se lembra da data porque era o aniversário. O aniversário era da Jessica, filha da Jessiclenia, irmã do Ildelvani. Foi no Setor Bela Vista. Não tem fotos do aniversário. A mãe da criança tem”

Ressalto que na fase investigatória, a vítima reconheceu o apelante como sendo o indivíduo que praticou o crime de roubo descrito na exordial.

Cumpra registrar que a prova indiciária também é relevante meio probatório e pode servir de base à condenação, sempre que houver indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade que apontem a atuação do apelante no evento criminoso, como ocorreu no caso dos autos.

[...]

Destarte, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições constantes do artigo 226 do CPP configuram apenas uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta.

[...]

Neste sentir, todos os elementos probatórios são convergentes e harmônicos entre si, a apontar a prática criminosa do roubo pelo Recorrente, sendo a tese defensiva de insuficiência probatória, frágil, anêmica e completamente isolada das provas carreadas ao processo eletrônico.

Neste contexto, entendo que o tribunal a quo fundamentou à condenação do agravante em todo o conjunto probatório (depoimento de testemunhas e das autoridades policiais), que foi produzido em âmbito judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido considerando somente os elementos informativos obtidos na fase inquisitorial à sua condenação, mesmo que supostamente obtidos não seguindo o procedimento previsto no art. 226 do CPP, acompanhando, portanto, o entendimento jurisprudencial *supra* desta Colenda Corte de Justiça, incidindo-se, no caso, a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, fazer-se mister pontuar que a jurisprudência das 5ª e 6ª Turma deste Tribunal também é firme no sentido de que eventual alegação de suposta ausência de provas hábeis à condenação do agravante requer revisitar o conjunto fático-probatório, que é inadmissível em sede de análise por esta Corte de Justiça, incidindo, portanto, neste ponto, a Súmula n. 7 do STJ. (AgRg no Aresp n. 2.354.888 / DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/10/2023, DJe de 06/10/2023.). (AgRg no Aresp n. 2.206.639 / SP, relator Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 23/02/2024.)

Assim, entendo pela reforma da decisão proferida pela Presidência ao não conhecer do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ ao presente caso, contudo firmo no entendimento de que o acórdão recorrido

encontra-se respaldado com base em jurisprudência dominante desta Corte Superior, de modo que não haveria como superar a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, óbices os quais foram aplicados acertadamente pelo tribunal de origem na inadmissão do recurso especial em comento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0447943-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.522.930 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00021397920208272722

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILDEVANI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILDEVANI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.